



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000047-98.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante HELIO FRONHA JUNIOR EIRELI EPP, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000047-98.2024.8.26.0168

Apelante: Helio Fronha Junior Eireli Epp

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Origem: Dracena

Juiz da Vara de origem: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 9.920

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória movida com o intuito de declarar a nulidade de descontos indevidamente realizados pela instituição financeira na conta bancária do autor, sem amparo em contrato, com a devolução em dobro.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo; e se o conjunto probatório colhido nos autos possibilita verificar a legitimidade dos descontos das trinta e três rubricas impugnadas pelo autor.

III. Razões de Decidir

4. A relação jurídica não se caracteriza como de consumo, pois os contratos de capital de giro impugnados foram celebrados com o intuito de incrementar a atividade produtiva da empresa. Logo, a empresa não pode ser considerada destinatária final.

5. Não houve comprovação de parte das rubricas, pois ausente a apresentação de contrato que as validasse, a ensejar o reconhecimento de ilegalidade.

6. Ante a não aplicação das normas consumeristas ao caso concreto, o pleito de restituição em dobro deve ser apreciado sob a ótica do art. 940, do Código Civil. Ausentes os requisitos necessários para aplicação da referida pena, a restituição pretendida procederá na forma simples.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido em parte.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, § 1º; art. 487, inciso I; art. 85, §2º; Código Civil, art. 940; art. 941; art. 405; art. 389; art. 406, §1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/08/2019; TJSP, Apelação Cível 1002716-02.2018.8.26.0309, Rel. Jayme de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 564/571), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos do autor, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos formulados por HÉLIO FRONHA JÚNIOR EIRELI – EPP contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o autor (fls. 597/626). Alega, em síntese, ser titular de uma conta corrente pessoa jurídica junto ao Banco réu e desconhecer os diversos descontos realizados pela instituição financeira em sua conta corrente. Invoca a nulidade da r. sentença em razão de o magistrado de primeira instância ter considerado prejudicado o pedido de exibição dos contratos que embasam os descontos, pois os documentos juntados pelo réu não se prestam para comprovar a validade das condutas da financeira. Ademais, frisa a necessidade de realização de prova pericial, a fim de que seja atestada a veracidade dos lançamentos impugnados.

No mérito, contesta os descontos promovidos pelo réu em sua conta corrente durante o período de 24/05/2012 a 08/12/2016, pois os documentos apresentados pelo Banco não comprovam a contratação dos trinta e três produtos/serviços pelos quais teria sofrido os descontos. Ainda, os juros previstos nos contratos juntados pelo réu, além de abrangerem período inferior ao impugnado, não preveem a incidência de juros remuneratórios capitalizados, além de os juros moratórios terem sido previstos acima do limite de 1% (um por cento) permitido pela Súmula 379 do STJ. Por tais motivos, pleiteia sejam declarados nulos e, os descontos, restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Requer, ao final, a nulidade da r. sentença, ou, no mérito, a sua reforma integral.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 627/628 e 713/714).

O réu apresentou contrarrazões, sem preliminares (fls. 634/659).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Helio Fronha Junior Eireli EPP em face do Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende a declaração de nulidade dos produtos e serviços indevidamente descontados pelo réu de sua conta corrente e a restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1/33).

Não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença recorrida por ausência de fundamentação específica. Como reconhecido na jurisprudência do STJ, *o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento* (AgInt no AREsp n. 2.139.923/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025). No caso, a sentença declinou as razões pelas quais a demanda seria improcedente, no entender do juízo *a quo*. Além disso, mesmo se houvesse algum vício, o resultado não seria outro, pois as omissões constantes da sentença podem ser supridas no julgamento da apelação, na forma do art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, não há fundamento para decretar a nulidade da sentença por vício de fundamentação.

Tampouco se vislumbra cerceamento de defesa, pois as provas documentais colhidas nos autos são suficientes para a solução da controvérsia, consistente em analisar se os descontos impugnados encontram amparo em contrato celebrado entre as partes, ou não.

No tocante à questão de fundo, anota-se inicialmente que, respeitada a orientação em sentido diverso adotada pelo juízo *a quo* (fls. 565/566), a relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista, como sublinhado em contrarrazões (fls. 638/639).

Com efeito, a relação jurídica entre as partes não se caracteriza como de consumo, pois a discussão gira em torno de contratos de abertura de crédito, dotados da finalidade de incrementar a atividade produtiva da empresa. Logo, não pode ser considerada como destinatária final e, conseqüentemente, consumidora. Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019) (g. n.)

Destaca-se precedente desta Relatoria sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento:

BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – Monitória – Cédula de Crédito Bancário - Rejeição dos embargos monitórios – Inconformismo dos requeridos – Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Instrumento contratual celebrado por pessoa jurídica com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, razão pela qual não pode ser considerada como destinatária final – (...) – Sentença mantida – Recurso da co-apelante não conhecido; recurso dos demais não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002716-02.2018.8.26.0309; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020)

Portanto, não se trata de relação de consumo.

Vale anotar, ainda, que não se cogita de prescrição da pretensão inicial, apesar de se tratar de descontos ocorridos entre 2012 e 2016, com a propositura da demanda apenas em 2024. Isso porque o termo inicial é a data do último desconto, diante da pretensão consistente em reaver valores reiteradamente descontados da conta corrente da demandante ao longo do tempo (Confira-se, quanto ao termo inicial, o AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.878/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). E, por não se tratar de relação de consumo neste caso,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sequer se cogita de aplicação do prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o prazo geral do art. 205 do Código Civil. Assim, diante do último desconto efetuado em 2016 e da ação ajuizada em 2024, não se cogita de prescrição.

Assentadas essas premissas, a controvérsia nestes autos reside na análise da legitimidade dos descontos efetuados pelo réu na conta bancária do autor.

De acordo com o apelante, os produtos e serviços impugnados estão identificados com as seguintes nomenclaturas (fl. 612):

APLICAÇÃO BB CDB DI, BB GIRO FLEX, BB RENDA FIXA 50, BB RENDA FIXA 500, BLOQUEIO COP, COBRANÇA DE I.O.F., COBRANÇA DE JUROS, EMPRÉSTIMO, ESTORNO RESGATE AUTOMÁTICO, IOF S/SALDO DEVEDOR, JUROS SALDO DEVEDOR, MENSALIDADE OUROCAP, PAGAMENTO MENSALIDADE SEGU, SEGURO, SUSTAÇÃO/REVOGAÇÃO, TARIFA ADIANT A DEPOSITANT, TARIFA ADICIONAL CH PROC C, TARIFA BB GIRO FLEX CONTRA, TARIFA BB GIRO FLEX RENOV, TARIFA CHEQUE OURO MANUTEN, TARIFA DE DOC OU TED, TARIFA DE FORNECIMENTO CHE, TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇ, TARIFA DE RENOVAÇÃO CARTÃO BN, TARIFA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE, TARIFA EXTRATO SOLIC NA AG, TARIFA GIRO FLEX LIBER CRE, TARIFA MENSAL PROGRAMA REL, TARIFA PROCESSAMENTO DE CH, TARIFA RENOVAÇÃO CADASTRO, TARIFA SAQUE PESSOAL, TARIFA SUSTAÇÃO/REVOGAÇÃO, TAXA BACEN DEVOLUÇÃO DOCUM

Para comprovar suas alegações, junta os extratos bancários relativos ao período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (fls. 43/163) e parecer contábil elaborado por contador de sua confiança (fls. 164/299), no qual unificou cada um dos produtos/serviços impugnados por meio das 33 (trinta e três) planilhas de fls. 271/299.

Por outro lado, a contestação veio instruída, entre outros documentos, com o Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Jurídica (fls. 430/431); a autorização do autor concedida ao réu sobre a possibilidade de este promover descontos na conta corrente daquele em razão de débitos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 674.902.347 (fls. 427/429); Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 674.901.962,

firmado em 09/01/2014 (fl. 480), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) (fls. 465/484); Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 674.902.347, firmado em 31/03/2015 (fl. 436) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 450/464), divididos em três propostas de utilização de crédito de até R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.633,33 (mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 432/439), R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 866,66 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) (fls. 440/442), e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 49 (quarenta e nove) parcelas de R\$ 1.041,66 (mil e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) (fls. 445/449).

A respeito da validade dos documentos juntados pelo réu, ao contrário do suscitado pelo autor, o fato de parte dos contratos terem sido denominados “proposta de abertura de crédito” não retira a natureza contratual deles, mormente porque são decorrentes do Contrato nº 674.902.347 e as cláusulas das propostas contêm os termos e condições necessários para cumprimento. Ainda, todas as folhas foram rubricadas pelo autor e assinadas ao final, além de contarem com firma reconhecida em cartório, conforme se verifica às fls. 440, 448, 454 e 480, a corroborar a validade dos citados instrumentos contratuais.

Passa-se à análise de cada um dos produtos ou serviços impugnados pelo autor.

Com relação ao “BB GIRO FLEX”, o recorrente impugna, na inicial, descontos de sua conta corrente no período de 24/05/2012 a 08/12/2016 (fl. 2). De outro lado, o réu juntou o Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 674.901.962, firmado em 09/01/2014 (fl. 480) e creditado o valor contratado de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) na conta corrente do autor em 10/01/2014, conforme extrato à fl. 63. Por esse motivo, justifica-se a cobrança de juros e IOF lançados a partir do dia 31/01/2014 (fl. 65) e nos demais meses, cujas incidências encontram previsão expressa, respectivamente, nas cláusulas sétima (fl. 469) e décima primeira (fl. 471) do ajuste.

Os valores oriundos do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 674.902.347, por sua vez, foram creditados na conta do autor em 01/04/2015 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 85); em 15/04/2015 no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) (fl. 86); e em 27/04/2015 no valor de R\$ 98.000,00

(noventa e oito mil reais) (fl. 87). De fato, os créditos realizados na conta bancária explicam os juros e IOF cobrados a partir do dia 30/04/2015 (fl. 88) e contratualmente previstos, conforme as cláusulas oitava (fl. 458) e décima primeira (fl. 459) do contrato. Saliente-se ter o autor anuído com os descontos em conta corrente, nos termos da autorização encartada às fls. 427/429.

Quanto aos encargos moratórios, em que pese o apelante pleiteie a aplicação da Súmula 379 do STJ, segundo a qual *nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*, não comprova ter incidido percentual superior ao limite fixado na Súmula citada.

Por outro lado, a cláusula nona de ambos os contratos (fls. 459 e 471) prevê a incidência de comissão de permanência no caso de o contratante incorrer em inadimplência. Nesse sentido, nos termos da Súmula 472 do STJ, é lícita a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Uma vez observada a orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, de rigor a manutenção das cláusulas contratuais em questão.

Portanto, com relação aos produtos e serviços acima citados, o réu somente não logrou êxito em demonstrar a origem dos descontos a título de “BB GIRO FLEX”, bem como de juros remuneratórios, capitalização, IOF e comissão de permanência no período entre 24/05/2012 e 09/01/2014, isto é, anterior à formalização do Contrato nº 674.901.962 (fls. 465/484).

Desse modo, reconhecem-se ilegais os lançamentos efetuados pelo réu na conta do autor a título de “BB GIRO FLEX” (fls. 272/285) e dos encargos e consectários legais deles decorrentes (IOF, juros moratórios, juros remuneratórios capitalizados) no período entre 24/05/2012 e 09/01/2014, e, por essas razões, condena-se o réu a restituir ao autor as quantias desembolsadas.

No tocante às tarifas cobradas a título de “TARIFA BB GIRO FLEX CONTRA” (fl. 295), “TARIFA BB GIRO FLEX RENOVA” (fl. 295), “TARIFA GIRO FLEX LIBER CRE” (fl. 298), nota-se que as cláusulas vigésima e vigésima segunda dos Contratos nº 674.901.962 (fl. 476) e 674.902.347 (fl. 457), respectivamente, limitam-se a mencionar a possibilidade de cobrança das tarifas constantes da “Tabela de Tarifas de Serviços Bancários – Pessoa Jurídica”. Contudo, este documento não foi juntado aos autos,

ônus que cabia ao réu, na forma do art. 373, II, do CPC. Assim, à míngua de maiores elementos acerca de quais tarifas estavam vigentes à época da contratação, reputa-se abusiva a cobrança de tais produtos, a impor a restituição dos valores desembolsados no período de 24/05/2012 a 08/12/2016.

Da mesma forma, os descontos promovidos a título de seguro (“PAGAMENTO MENSALIDADE SEGU”, fls. 291/293; e “SEGURO”, fl. 293), renovação de cartão (“TARIFA DE RENOVAÇÃO CARTÃO BN”, fl. 297) e empréstimo (“EMPRÉSTIMO”, fls. 287/290) não possuem lastro em quaisquer dos contratos juntados aos autos e, por essa razão, todos os lançamentos efetuados pelo réu no período de 24/05/2012 a 08/12/2016 com essas nomenclaturas e que ainda não foram estornados devem ser restituídos ao autor na forma simples.

De outro lado, a “MENSALIDADE OUROCAP” (fl. 291), “TARIFA CHEQUE OURO MANUTEN” (fls. 295/296), “TARIFA ADIANT A DEPOSITANT” (fl. 294), “TARIFA DE DOC OU TED” (fl. 296), “TARIFA DE FORNECIMENTO DE CHE” (fl. 296), “SUSTAÇÃO/REVOGAÇÃO” (fl. 293), “TARIFA ADICIONAL CH PROC C” (fls. 294/295), “ESTORNO RESGATE AUTOMÁTICO” (fl. 290), “TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS” (fls. 296/297), “TARIFA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE” (fl. 297), “TARIFA EXTRATO SOLIC NA AG” (fl. 297), “TARIFA MENSAL PROGRAMA REL” (fl. 298), “TAXA BACEN DEVOLUÇÃO DOCUM” (fl. 299), “TARIFA SUSTAÇÃO/REVOGAÇÃO” (fl. 299), “TARIFA PROCESSAMENTO DE CH” (fl. 298), “TARIFA SAQUE PESSOAL” (fl. 299), e “TARIFA RENOVAÇÃO CADASTRO” (fls. 298/299), por sua vez, decorrem do próprio pacote de serviços aderido pelo autor no ato da abertura de conta bancária (“Pacote de serviços PJ – modalidade 10”, fl. 430), ante a categoria “ouro” em que inserido (fls. 430/431), a afastar a alegação de ilegalidade na cobrança.

A utilização dos serviços relativos à conta corrente, cheque especial, cheque, saque e pagamento com saldo insuficiente na conta – neste último, no caso da tarifa de adiantamento a depositante – foram comprovadas através dos extratos bancários juntados pelo próprio autor, às fls. 43/163, como se verifica, a título exemplificativo, a realização de TED/DOC (fl. 50), a utilização de cheque (fl. 50), o pagamento de cartão de crédito com saldo insuficiente (fl. 128) e a devolução de cheque sem fundo (fl. 53), a justificar a cobrança de tais tarifas e, inclusive, da incidência de juros (“JUROS SALDO

DEVEDOR”) e IOF (“IOF S/SALDO DEVEDOR”) sobre o saldo devedor (fls. 290/291).

Ademais, o “BLOQUEIO COP” foi estornado pelo Banco na mesma data em que descontado (28/07/2015, fl. 98), portanto, descabido o pedido de restituição.

Os descontos efetuados a título de “APLICAÇÃO BB CDB DI” (fl. 272), “BB RENDA FIXA 50” e “BB RENDA FIXA 500” (fl. 285) correspondem a aplicações financeiras oferecidas pelo réu e contratadas pelo autor. O próprio recorrente efetuou resgates de valores investidos nas referidas aplicações em sua conta corrente (p. ex., às fls. 54/55), a demonstrar o inequívoco conhecimento prévio acerca da existência de tais rendimentos, e, por tal, são reconhecidamente válidos nesta oportunidade.

Portanto, em suma, deverá o réu restituir ao autor, na forma simples, as seguintes cobranças: “BB GIRO FLEX” e juros remuneratórios, capitalização, IOF e encargos moratórios somente no período compreendido entre 24/05/2012 e 09/01/2014; “TARIFA BB GIRO FLEX CONTRA”, “TARIFA BB GIRO FLEX RENOVA”, “TARIFA GIRO FLEX LIBER CRE”, “PAGAMENTO MENSALIDADE SEGU”, “SEGURO”, “TARIFA DE RENOVAÇÃO CARTÃO BN” e “EMPRÉSTIMO”, no período impugnado pelo autor, atinente a 24/05/2012 a 08/12/2016. Para cálculo do valor a ser restituído, deve-se expurgar as parcelas anteriormente estornadas pelo banco.

Ainda, verifica-se nos extratos bancários às fls. 129/163 ter o réu, no período entre 31/03/2015 e 05/12/2016, promovido inúmeros estornos nos mesmos valores dos descontos realizados a título de “BB GIRO FLEX” e “EMPRÉSTIMO”. Por este fato, não foi possível precisar se os estornos contemplaram os débitos relativos ao período anterior a 09/01/2014 para essa mesma nomenclatura. De todo modo, a ausência de respaldo contratual, neste caso, é suficiente para condenar o réu à restituição do montante descontado do autor, cujo valor, conforme outrora exposto, deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Acerca do pedido de restituição do indébito, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento implica a análise do citado requerimento sob o prisma do art. 940, do Código Civil, cujo dispositivo prevê a aplicação de pena relativa à devolução em dobro imposta a quem demandar *por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas*.

Acerca do âmbito de aplicação da referida pena, o art. 941 do mesmo Código dispõe da seguinte forma: *as penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão*

quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Logo, a restituição em dobro prevista no art. 940 do Código Civil somente se aplica à situação em que o credor ajuíza ação com o intuito de cobrar dívida já paga. Para além deste requisito, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 622, acrescentou a necessidade de o devedor comprovar a existência de má-fé do credor. Confira-se o teor da tese:

A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

De fato, não se trata do caso dos autos, no qual inexistem notícias de ação de cobrança ajuizada pelo Banco ou má-fé na cobrança. Assim, não se divisa cabimento na pretensão de restituição em dobro das parcelas pagas.

Por tais razões, conforme exposto, o recurso do autor comporta provimento em parte e a r. sentença, reforma em parte, para condenar o réu à restituição, na forma simples, dos valores cobrados e não estornados a título de “BB GIRO FLEX” e juros remuneratórios, capitalização, IOF e encargos moratórios somente no período compreendido entre 24/05/2012 e 09/01/2014; bem como da devolução da “TARIFA BB GIRO FLEX CONTRA”, “TARIFA BB GIRO FLEX RENOVA”, “TARIFA GIRO FLEX LIBER CRE”, “PAGAMENTO MENSALIDADE SEGU”, “SEGURO”, “TARIFA DE RENOVAÇÃO CARTÃO BN” e “EMPRÉSTIMO”, no período impugnado pelo autor, atinente a 24/05/2012 a 08/12/2016, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Quanto aos índices, aplica-se o art. 389 e o art. 406, §1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Apelação Cível nº 1000047-98.2024.8.26.0168 -Voto nº 9.920



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008).

Em termos mais claros, deve-se aplicar o IPCA-E, a título de correção monetária, desde o desembolso até a data da citação e, a partir de então, quando passam a incidir de forma simultânea os juros e a correção monetária, aplica-se exclusivamente a Selic.

Com o provimento em parte do recurso, a sucumbência passa a ser recíproca e desse modo o autor e o réu devem dividir igualmente as custas e despesas processuais, bem como pagar aos patronos da parte contrária honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, no caso dos honorários devidos pelo réu; e da diferença entre a quantia pleiteada na inicial e a condenação, no caso dos honorários devidos pelo autor.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator